



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000077-25.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante WILSON CANDIDO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000077-25.2024.8.26.0204
Comarca: General Salgado – SP – Vara Única
Juiz de 1ª Instância: Juliano Santos de Lima
Ação: Revisional de contrato de financiamento
Apelante: Wilson Cândido de Mello
Apelado: Banco Daycoval S/A.

VOTO 2658

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação em que o autor alega abusividade no contrato de financiamento com a ré, devido à cobrança de tarifas consideradas ilegais: seguro, registro de contrato, cadastro e IOF. Requer a declaração de ilegalidade das tarifas, exclusão do custo efetivo, devolução simples e recálculo das prestações.

A cobrança do IOF é legal, conforme previsão do Decreto 6.306/2007, sendo a instituição financeira responsável pelo recolhimento.

A tarifa de registro é válida, conforme Tema Repetitivo nº 958 do STJ, desde que o serviço seja efetivamente prestado.

A tarifa de cadastro é válida apenas no início do relacionamento, conforme Tema Repetitivo nº 620 do STJ.

A cláusula de seguro prestamista é considerada venda casada e, portanto, abusiva, conforme Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade da cláusula de seguro prestamista e determinar a restituição do valor pago, com abatimento no saldo devedor.

VISTOS.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 244/249, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a*

parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo. Também condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se a gratuidade judiciária concedida no processo (fl. 90). Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao Juiz de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise do preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos”.

Recorre o autor, pleiteando a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade da justiça de que é beneficiário.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação em que alega o autor que o contrato de financiamento celebrado com a ré padece de abusividade, diante da cobrança ilegal das seguintes tarifas: seguro (R\$ 586,95); Registro de Contrato (R\$ 153,13); Cadastro (R\$1.700,00) e IOF (R\$463,96).

Requer a declaração de ilegalidade das tarifas que reputa indevidas, com exclusão do custo efetivo e devolução simples, bem como o recálculo das prestações.

Em sua contestação o Requerido defende a legalidade da cobrança das tarifas e do contrato de seguro, pugnando pela improcedência.

Diante da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, foi proferida a r. sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

DO IOF.

A cobrança do imposto sobre operações

financeiras (IOF) decorre de previsão legal expressa, especialmente a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 2º da Decreto 6.306 de 14/12/2007, no caso concreto a concessão de crédito.

O contribuinte de tal tributo é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (artigo 4º do mesmo Diploma Legal), atuando a Instituição Financeira como responsável pela respectiva cobrança e recolhimento aos cofres públicos, como prevê o artigo 5º também da Legislação referida.

Inexiste, pois, a possibilidade decidir a instituição financeira se vai ou não o cobrar, já que atua como responsável tributário nos termos da legislação vigente.

Inafastável a cobrança do IOF junto ao tomador de crédito, a jurisprudência admite que o respectivo valor venha a ser incluído no total financiado, sujeitando-se aos mesmos encargos do contrato.

Neste sentido o Tema 621 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1251331/RS, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Tema 621. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Com base na fundamentação supra, pois, há muito esta Corte admite a inclusão do valor do IOF no total financiado:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal consignado – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – IOF financiado – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) – Inocorrência de abusividade – Taxa de juros pactuada em consonância com o limite fixado pelo INSS – Cálculo realizado pela "calculadora do cidadão" que não contempla capitalização de juros, bem como demais encargos da operação e, portanto, é inapto para comprovar a alegação de incidência de juros em patamar superior ao estipulado em contrato – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002545-61.2024.8.26.0462; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

DA TARIFA DE REGISTRO.

Quanto à tarifa de registro, consensualmente pactuada entre as partes (fls. 194), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos recursos repetitivos, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei).

No caso dos autos, além do registro ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, a cópia do documento referente ao "Sistema Nacional de Gravames" (fls. 199), comprovam a inserção da restrição financeira, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança.

No que toca à tarifa de cadastro (fls. 194, quadro D, item D.1), à míngua de comprovação de que as partes mantinham relação jurídica antes da celebração da avença sub judice ônus que incumbia ao autor, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 620, adiante convertido na súmula nº 566, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto:

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei).

Assim, a manutenção da cobrança dessas tarifas é medida de rigor, até porque se o apelante reputava excessivos os preços cobrados, bastaria, no ato, tentar negociar tal exigência ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

DO SEGURO PRESTAMISTA.

Quanto ao seguro (fls. 194 quadro C, item "C.3"), entende-se ser o caso de tomar por inválida a cláusula de contração, aplicando a tese firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema nº 972), que considera tal contrato venda casada:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos

contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (grifei)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (REsp nº 1.639.259-SP), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – venda casada.

Observe-se, inclusive, que a seguradora "Zurich Minas Brasil Seguros S/A" (fls. 202/203) notoriamente atua em parceria comercial com o réu, não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao autor foi oportunizado o direito à escolha.

Destarte, tenho que a cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor, sendo de rigor a declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira, determinando-se, por consequência, a restituição do valor indicado às fls. 194, quadro C, item "C.3"" (R\$ 586,95).

Desta forma, à míngua de insurgência recursal no sentido de que a repetição do indébito ocorra de maneira dobrada, como consequência da admissão de ilegalidade da cobrança relativas ao seguro prestamista, o autor faz jus à restituição simples dos valores que lhe foram subtraídos a tal título.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobertura securitária e de seu pacto conexo, e, por consequência, condenar o réu a restituição do valor cobrado a esse título, a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic), observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ora ordenados, abatendo-se a diferença no saldo devedor.

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, sobremaneira desfavorável ao apelante (art. 86, §, CPC), mantenho-o como exclusivo responsável por todas as custas e despesas processuais, incluindo-se aí os honorários advocatícios que ora ficam majorados de 10% para 11% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, observada a gratuidade processual.

Anteb o exposto, pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator